



Acórdão 00599/2020-3 - 1ª Câmara

Processo: 12364/2019-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

UG: SEMDS - Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho de Aracruz

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: ZAMIR GOMES ROSALINO, ROSILENE FILIPE DOS SANTOS MATOS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – SECRETARIA
DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO DE
ARACRUZ – EXERCÍCIO DE 2018 – CONTAS
REGULARES – QUITAÇÃO – AUTORIZAR
ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE
MACEDO:**

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho de Aracruz, referente ao exercício de 2018, sob a

responsabilidade dos senhores Rosilene Filipe dos Santos Matos e Zamir Gomes Rosalino.

O Núcleo de Contabilidade e Economia - NCONTAS realizou a análise da Prestação de Contas e anexos por meio do **Relatório Técnico 555/2019**, no qual constatou indícios de irregularidades apontados na **Instrução Técnica Inicial 670/2019**, com propositura de citação dos responsáveis, o que foi acolhido na **Decisão SEGEX 639/2019**.

Devidamente citados, os responsáveis apresentaram suas justificativas (**Defesa / Justificativa 1501/2019 e 1499/2019 e Peça Complementar 29488/2019**).

Os autos retornaram ao NCONTAS, o qual elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 740/2020**, opinando pela regularidade das contas em razão do afastamento dos indícios de irregularidades apontados. Sugeriu, no entanto, **aplicar multa** à gestora responsável, Sra. Rosilene Filipe dos Santos Matos, em razão do descumprimento do prazo de envio da prestação de contas.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira (**Parecer do Ministério Público de Contas 1142/2020**).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, divergindo tão somente quanto à aplicação de multa pelo suposto atraso no envio dos demonstrativos, para **tomar**

como razão de decidir a fundamentação exarada na **Instrução Técnica Conclusiva 740/2020**, bem como no **Parecer do Ministério Público de Contas 1142/2020**, abaixo transcritos:

Instrução Técnica Conclusiva 740/2020:**2. INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE**

Conforme instrução inicial foram levantados os seguintes indícios de irregularidades:

Item RT/Descrição do achado	Responsável
<p>2.1 Atraso da entrega da Prestação de Contas.</p> <p>Base legal: Art. 135, inciso IX, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c o artigo 389, inciso IX do Regime Interno</p>	<p>ROSILENE FILIPE DOS SANTOS MATOS</p>
<p>3.1 CONSISTÊNCIAS – SISTEMA CIDADES: O total das fontes de recurso apurado no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial diverge do saldo final da conta 8.2.1.1.1.00.00 (Disponibilidade por Destinação de Recursos) registrado no Balancete de Verificação.</p> <p>Base Legal: Art. 135 da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Espírito Santo) e Instrução Normativa 43/2017</p>	<p>ROSILENE FILIPE DOS SANTOS MATOS / ZAMIR GOMES ROSALINO</p>

2.1 Atraso da entrega da Prestação de Contas (item 2.1 do RTC 557/2019)

Base legal: Art. 135, inciso IX, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c o artigo 389, inciso IX do Regime Interno

TEXTO DO RT

Considerando que a prestação de contas foi entregue em 03/05/2019, via sistema CidadES, verifica-se que a unidade gestora inobservou o prazo limite de 01/04/2019, definido em instrumento normativo aplicável

JUSTIFICATIVAS

Considerando que o município de Aracruz enfrentou situações atípicas no exercício de 2018 e início de 2019, onde a rotatividade dos servidores da Controladoria Geral, bem como as sucessivas alterações do ocupante do cargo de Controlador Geral (04 gestores distintos) afetou as atividades pertinentes à PCA no decorrer do exercício de 2018; Considerando que no exercício de 2019 o gerente de auditoria do controle interno assumiu suas atividades como Controlador Geral em 07/03/2019 e requereu sua exoneração em 01/04/2019, ou seja, no auge da análise para envio da Prestação de Contas Anual; Considerando que a Contabilidade iniciou o envio das PCA's para a Controladoria Geral a partir de 01/03/2019 conforme tabela abaixo, não foi possível o envio das Prestações de contas anual no prazo estabelecido pela IN 43/2017, uma vez que não havia servidor responsável no Controle Interno para finalizar os relatórios (RELACI e RELUCI) que compõem a PCA, nem tempo hábil para os gestores verificarem as análises e assim emitirem o PROEXE para envio junto a PCA do exercício de 2018.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - 2018			
UG	ENVIO À CONTROLADORIA	NÚMERO DO MEMORANDO	RECEBIDO POR
210 - SEGOV	01.03.2019	051/2019 - SEMFI	ROBSON GUIMARAES NERES
214 - SEMFI			
211 - CGM	11.03.2019	057/2019 - SEMFI	ROBSON GUIMARAES NERES
213 - SEMPLA			
223 - SEMAD			
212 - PROGE	12.03.2019	058/2019 - SEMFI	VITOR DE CARVALHO VECCHI
222 - SEMAM			
226 - SECOM			
224 - SEMSU	13.03.2019	059/2019 - SEMFI	ROBSON GUIMARAES NERES
225 - SEHAB			
227 - SEMDE	14.03.2019	062/2019 - SEMFI	ROBSON GUIMARAES NERES
228 - SEMESP			
216 - SEMED	15.03.2019	063/2019 - SEMFI	ROBSON GUIMARAES NERES
218 - SENTUR			
219 - SETRANS			
220 - SEMOB			
221 - SEMAG			
217 - SEMDS	18.03.2019	064/2019 - SEMFI	ROBSON GUIMARAES NERES
215 - SEMSA	22.03.2019	070/2019 - SEMFI	VITOR DE CARVALHO VECCHI

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

A defesa relata, que o município de Aracruz enfrentou situações atípicas no exercício de 2018 e início de 2019, onde a rotatividade dos servidores da Controladoria Geral, bem como as sucessivas alterações do ocupante do cargo de Controlador Geral (04 gestores distintos) afetou as atividades pertinentes à PCA no decorrer do exercício de 2018.

Ainda, relata que no exercício de 2019 o gerente de auditoria do controle interno assumiu suas atividades como Controlador Geral em 07/03/2019 e requereu sua exoneração em 01/04/2019, assim, conforme a defesa, não foi possível o envio das Prestações de contas anual no prazo estabelecido pela IN 43/2017, pois não havia servidor responsável no Controle Interno para finalizar os relatórios (RELACI e RELUCI) que compõem a PCA.

O gestor alega dificuldades administrativa na Controladoria Geral que atrasou a elaboração do arquivo RELUCI e RELACI, entretanto, o gestor poderia ter justificado o motivo do não encaminhamento dos documentos citados acima, no arquivo DOCSPCA no cidadES, e ter enviado a prestação de contas no prazo regimental.

Assim, entende-se, que as justificativas apresentadas não são suficientes para justificar o atraso no envio da prestação de contas, conseqüentemente, sugere-se aplicação de multa ao gestor responsável na forma do art. 135, VIII, da Lei Complementar 621/2012.

2.2 CONSISTÊNCIAS – SISTEMA CIDADES: O total das fontes de recurso apurado no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial diverge do saldo final da conta 8.2.1.1.1.00.00 (Disponibilidade por Destinação de Recursos) registrado no Balancete de Verificação (item 3.1 do RTC 557/2019)

Base legal: Art. 135 da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Espírito Santo) e Instrução Normativa 43/2017.

TEXTO DO RT

De acordo com a nossa análise, a Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho de Aracruz teria registrado recursos vinculados de montante R\$ 3.749.803,22 no demonstrativo do superávit/déficit financeiro apurado no Balanço Patrimonial enquanto a conta contábil 8.2.1.1.1.00.00 (Disponibilidade por Destinação de Recursos) havia registro de apenas R\$ 3.742.590,75. A divergência entre ambos de R\$ 7.212,47 estava registrada como “OUTROS CREDITOS A RECEBER E VALORES A CURTO PRAZO – CONSOLIDAÇÃO” na conta contábil 1.1.3.8.1.00.00. Entendemos que a conta contábil de controle de execução da administração financeira, relativa ao valor das disponibilidades de recursos a utilizar, compreende as contas de registro da execução da programação financeira e de controle das disponibilidades e, assim sendo, vimos que no Balanço Patrimonial o demonstrativo do superávit/déficit financeiro apurado no exercício acumulou R\$ 7.212,47 a maior em relação às disponibilidades por fontes de recursos que deveriam estar registrados na conta contábil de controle 8.2.1.1.1.00.00. Portanto, sugere-se que a gestão da Secretaria seja citada para apresentar justificativas pertinentes.

JUSTIFICATIVAS

Em análise do questionamento, identificamos que as movimentações das contas 8.2.1.1.1, e do cálculo do Superávit /Déficit financeiro, entendemos que a validação do arquivo BALVERF em comparativo com a conta 8.2.1.1.1.00.00 não foi considerada a função das contas do grupo 1.1.3.8.1 como DIREITOS A RECEBER, que tais contas são pagamento efetuados ANTECIPADAMENTE, portanto, diminui disponibilidade de caixa, mas que o órgão tem o direito a receber pelo pagamento efetuado antecipadamente. Foi considerada na análise como se fosse uma “disponibilidade”, considerando um valor somado, quando o correto é um desembolso no primeiro momento, portanto, uma redução da disponibilidade pelo pagamento efetuado com recursos do órgão, mas que será, após, reembolsado ao órgão.

Em discussão com outros órgãos do ES, identificamos que existe um Ticket no CidadES/TCEES de nº 2400, de 17/02/2019, pela Prefeitura Municipal de Vitória, em fevereiro de 2019, que, por essas explicações alterou o status de consistência IMPEDITIVA, para consistência INDICATIVA, estando, portanto, perfeitamente de acordo com o fundamento de controle por disponibilidade.

Vejamos o detalhamento:

CONTA	DESCRIÇÃO	ATRIBUTO	SALDO	D/C
ATIVO CIRCULANTE				
1.1.1.1.0.00	CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDA NACIONAL	F	R\$ 4.538.133,59	D
1.1.3.8.0.00	OUTROS CREDITOS A RECEBER E VALORES A CURTO PRAZO	F	R\$ 7.212,47	D
PASSIVO CIRCULANTE				
2.1.3.0.0.00	FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR A CURTO PRAZO	F	R\$ 197.028,70	C
2.1.8.8.1.01	CONSIGNAÇÕES	F	R\$ 168.017,40	C
EXECUÇÃO DE RESTOS A PAGAR				
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADO				
6.3.1.1.0.00	RP NÃO PROCESSADOS A LIQUIDAR		R\$ 72.829,12	C
6.3.1.7.1.00	RP NAO PROCESSADOS A LIQUIDAR- INSCRICAO NO EXERCICIO		R\$ 357.667,62	C
TOTAL			R\$ 430.496,74	C
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADO EM LIQUIDAÇÃO				
6.3.1.2.0.00	RP NÃO PROCESSADOS EM LIQUIDACAO		R\$ 11.501,44	C
6.3.1.7.2.00	RP NAO PROCESSADOS EM LIQUIDACAO - INSCRICAO NO EXERCICIO		R\$ 11.028,60	C
TOTAL			R\$ 22.530,04	C
RESTOS A PAGAR PROCESSADO				
6.3.2.1.0.00	RP PROCESSADOS A PAGAR		R\$ 36.317,31	C
6.3.2.7.0.00	RP PROCESSADOS - INSCRICAO NO EXERCICIO		R\$ 138.181,35	C
TOTAL			R\$ 174.498,66	C
CONTAS DE CONTROLE				
EXECUÇÃO DA DISPONIBILIDADE DE RECURSO				
8.2.1.1.0.00	EXECUCAO DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS		R\$ 4.538.133,59	C

DISPONIBILIDADE POR DESTINAÇÃO DE RECURSO			
8.2.1.1.1.00	DISPONIBILIDADE POR DESTINAÇÃO DE RECURSOS	R\$ 3.742.590,75	C
8.2.1.1.1.01	RECURSOS DISPONÍVEIS PARA O EXERCÍCIO	R\$ 3.742.590,75	C
8.2.1.1.1.02	RECURSOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	R\$ 0,00	C

DISPONIBILIDADE POR DESTINAÇÃO DE RECURSO EMPENHADO			
8.2.1.1.2.00	DISP DEST. RECURSOS COMPROMETIDAS POR EMPENHO	R\$ 453.026,78	C
8.2.1.1.2.01	DISP DEST. RECURSOS COMPROMETIDAS POR EMPENHO A LIQUIDAR	R\$ 430.696,74	C
8.2.1.1.2.02	DISP DEST. DE RECURSOS COMPROMETIDAS POR EMPENHO EM LIQUIDAÇÃO	R\$ 22.330,04	C

DISPONIBILIDADE POR DESTINAÇÃO DE RECURSO EMPENHADO			
8.2.1.1.3.00	DISPONIBILIDADE DEST. RECURSOS COMPROMETIDAS POR LIQUIDAÇÃO E ENTRADAS COMPENSATÓRIAS	R\$ 342.516,06	C
8.2.1.1.3.01	COMPROMETIDA POR LIQUIDAÇÃO	R\$ 174.498,66	C
8.2.1.1.3.02	COMPROMETIDA POR CONSIGNAÇÕES/RETENÇÕES	R\$ 168.017,40	C
8.2.1.1.3.03	COMPROMETIDA ENTRADAS COMPENSATÓRIAS	R\$ 0,00	C

Usando as informações acima para fazermos o cálculo do Superávit/Déficit Chegamos aos seguintes resultados:

CONTA	DESCRIÇÃO	ATRIBUTO	SALDO	D/C
ATIVO FINANCEIRO				
1.1.1.1.0.00.00.000	CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDA NACIONAL	F	R\$ 4.538.133,59	D
1.1.3.8.0.00.00.000	OUTROS CREDITOS A RECEBER E VALORES A CURTO PRAZO	F	R\$ 7.212,47	D
TOTAL			R\$ 4.545.346,06	D

PASSIVO FINANCEIRO				
2.1.3.0.0.00.00.000	FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR A CURTO PRAZO	F	R\$ 197.028,70	C
2.1.8.8.1.01.00.000	CONSIGNAÇÕES	F	R\$ 168.017,40	C
6.3.1.1.0.00.00.000	RP NAO PROCESSADOS A LIQUIDAR		R\$ 72.829,12	C
6.3.1.7.1.00.00.000	RP NAO PROCESSADOS A LIQUIDAR- INSCRICAO NO EXERCICIO		R\$ 357.667,62	C
TOTAL			R\$ 795.542,84	C

TOTAL ATIVO FINANCEIRO	R\$ 4.545.346,06
TOTAL PASSIVO FINANCEIRO	R\$ 795.542,84
SUPERÁVIT/ DÉFICIT	R\$ 3.749.803,22

SUPERÁVIT/ DÉFICIT		R\$ 3.749.803,22
8.2.1.1.1.00	DISPONIBILIDADE POR DESTINAÇÃO DE RECURSOS	R\$ 3.742.590,75
TOTAL		R\$ 7.212,47

O valor da suposta diferença é justamente o valor do grupo de conta 1.1.3.8.1, pois é uma despesa paga antecipadamente que fez reduzir o valor da disponibilidade nas contas de controle mais que continua compondo o valor do ativo financeiro, por se tratar de um direito a receber, e como é uma movimentação de pagamento não se pode deixar de registrar o crédito na conta 8.2.1.1.4 que tem como contrapartida a conta 8.2.1.1.01.

Ainda, sugerimos e solicitamos que o TCEES/CidadES faça discussão interna para que as análises pelos Auditores estejam em sintonia com o entendimento do CidadES, fruto da mudança do tipo de consistência e dos cálculos que são observados pelos Auditores para análise

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

A defesa relata, que a validação do arquivo BALVERF em comparativo com a conta 8.2.1.1.1.00.00 não foi considerada a função das contas do grupo 1.1.3.8.1 como DIREITOS A RECEBER, com atributo de conta "F", que tais contas são pagamento efetuados ANTECIPADAMENTE, portanto, diminui disponibilidade de caixa, mas que o órgão tem o direito a receber, que não se confunde com DISPONIBILIDADE, pelo pagamento efetuado antecipadamente.

Em decorrência das alterações do Cidades de 2018 para 2019 sobre as fontes de recursos, alguns valores foram migrados de um exercício para o outro entre contas do grupo 8.2.1.0.00.00.000 - Execução da disponibilidade de recursos, de forma equivocada pelo Sistema de Contabilidade. Assim, no exercício de 2019, após os lançamentos de ajustes, os valores das disponibilidades do Balanço Patrimonial de **R\$3.749.803,22** estarão de acordo com as disponibilidades da conta contábil 8.2.1.1.1.

Assim, diante das justificativas, sugere-se o acolhimento das alegações apresentadas.

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à **Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho de Aracruz**, exercício de 2018, sob a responsabilidade da Sra. **Rosilene Filipe dos Santos Matos** e do Sr. **Zamir Gomes Rosalino**.

Diante do não acolhimento das justificativas apresentadas em face do descumprimento do prazo de envio da prestação de contas, sugere-se aplicação de multa ao gestor responsável, Sra. Rosilene Filipe dos Santos Matos, na forma prevista pelo art. 135, VIII, da Lei complementar 621/2012.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **[REGULAR]** as contas dos **Secretários Municipais, Rosilene Filipe dos Santos Matos e Zamir Gomes Rosalino**, ordenadores de despesas da **Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho de Aracruz**, no **exercício de 2018**, na forma do artigo 84, I, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Parecer do Ministério Público de Contas 1142/2020:

Trata-se de Prestação de Contas, relativa ao exercício financeiro de 2018, da Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho de Aracruz, sob a responsabilidade de **Rosilene Filipe dos Santos Matos e Zamir Gomes Rosalino**.

Evidencia-se da **Instrução Técnica Conclusiva 0740/2020-1** que o indicativo de irregularidade disposto no item **3.1 do Relatório Técnico 0555/2019-7[1]** foi afastado pela Unidade Técnica em razão das justificativas apresentadas pelos responsáveis, de modo que se pode inferir que as informações apresentadas demonstram adequadamente, em todos os aspectos relevantes, os resultados da execução orçamentária e financeira, evidenciando-se, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão analisados nestes autos.

Não obstante, verifica-se o não cumprimento do prazo previsto no art. 139 do RITCEES para o envio da prestação de contas a esse Tribunal, fazendo-se **imperiosa a aplicação de multa ao responsável**, conforme no art. 135, incisos VIII e IX, da LC n. 621/12:

Art. 135. **O Tribunal de Contas poderá aplicar multa** de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, **aos responsáveis por:**

(...)

VIII - não envio ou **envio fora do prazo** de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;

(...)

IX - **inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros**

relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica;

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas:**

1 – seja a prestação de contas da Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho de Aracruz no exercício de 2018, sob a responsabilidade de **Rosilene Filipe dos Santos Matos e Zamir Gomes Rosalino**, julgada **REGULAR**, com fulcro no art. 84, inciso I, da LC n. 621/2012, expedindo-se quitação aos responsáveis; e

2 – seja aplicada **multa pecuniária** a **Rosilene Filipe dos Santos Matos**, na forma do art. 135, incisos VIII e IX, da LC n. 621/2012, haja vista que o envio dos dados intempestivamente não saneia a infração cometida.

Conforme já abordado em outros processos de secretarias do Município de Aracruz, nos quais foram apresentados os relatos de que o município de Aracruz enfrentou situações atípicas no exercício de 2018 e início de 2019, onde a rotatividade dos servidores da Controladoria Geral, bem como as sucessivas alterações do ocupante do cargo de Controlador Geral (04 gestores distintos) afetou as atividades pertinentes à PCA no decorrer do exercício de 2018. Ainda, relata que no exercício de 2019 o gerente de auditoria do controle interno assumiu suas atividades como Controlador Geral em 07/03/2019 e requereu sua exoneração em 01/04/2019, assim, conforme a defesa, não foi possível o envio das Prestações de contas anual no prazo estabelecido pela IN 43/2017, pois não havia servidor responsável no Controle Interno para finalizar os relatórios (RELACI e RELUCI) que compõem a PCA. Por essa razão, acolho as justificativas e afasto a presente irregularidade.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **subscrevendo em todos os seus termos, o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas**, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. JULGAR REGULARES as contas dos senhores **Rosilene Filipe dos Santos Matos** e **Zamir Gomes Rosalino** frente à **Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho de Aracruz** no exercício de **2018**, na forma do inciso I, do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012;

1.2. Dar plena QUITAÇÃO aos **responsáveis**, nos termos do artigo 85 da Lei Complementar 621/2012;

cometida;

1.3. Julgar extinto o processo, nos termos do inciso IV do art. 330 do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013), ficando autorizado o **arquivamento** dos presentes autos, depois de esgotados os prazos processuais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 24/07/2020 – 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das Sessões